



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 771/2018
13/04/2018 - 16:11
PR 7/2018

PROJETO DE RESOLUÇÃO

**"Acolhe o recurso interposto pelo
Vereador Arthur Machado
Spindola".**

HÉLIO ALVES RIBEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Acolhe o recurso interposto pelo **Vereador Arthur Machado Spindola** contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o **Projeto de Lei no. 230/2017**, para o fim de receber a referida propositura.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 10 de abril de 2018, 188º de elevação à categoria de freguesia.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Celio Massão Kanesaki

Vice-Presidente: Adeilson Pereira da Silva

Relator: Luiz Carlos Chiaparine



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 771/2018
13/04/2018 - 16:11
PR 7/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber Projeto de lei no. 230/2017, de autoria do Vereador Arthur Machado Spindola.

Recorrente: Arthur Machado Spindola.

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

ATA DA REUNIÃO DA “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Aos 10 de abril de 2018, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador Célio Massao Kanesaki e presentes os Vereadores, Adelson Pereira de Silva e Luiz Carlos Chiaparine, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, realizou-se reunião da “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”, nos termos dos artigos 149 e parágrafos do Regimento Interno, visando manifestar-se sobre o recurso interposto pelo Ilustre Vereador Arthur Machado Spindola contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 230/2017 (Dispõe sobre sanções administrativas impostas pelo Município para aqueles que praticarem atos de abuso ou maus tratos contra os animais).

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador Luiz Carlos Chiaqparine, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) trata-se de recurso interposto pelo Vereador Arthur Machado Spindola que, inconformado com a decisão do Presidente da Câmara que determinou o arquivamento do Projeto de Lei de sua autoria, face à sua inconstitucionalidade, já que de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 771/2018
13/04/2018 - 16:11
PR 7/2018

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

b) alega o nobre Vereador, para tanto, (1) que o projeto não interfere nas atribuições do Chefe do Executivo; e (2) que é admissível a iniciativa legislativa porá tratar do objeto do referido projeto de lei.

Inicialmente, tem-se que o recurso é tempestivo, pois que protocolizado dentro do prazo regimental (art. 149 do RI).

No mérito, há que acolher o recurso, pois que admissível a iniciativa legislativa *“in casu”*.

Vê-se, portanto, que decisão do Ilustre Presidente desta Casa que acatou o despacho do Departamento Jurídico desta Casa, que opinou pelo não recebimento da propositura, merece ser reformada na sua integralidade.

Assim é que recebemos o recurso interposto, para acolhe-lo, reformando a decisão do Presidente desta Casa que deixou de receber o projeto.

Por fim, desde já, a Comissão elabora o necessário Projeto de Resolução, acolhendo o recurso.

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do já citado artigo do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesai**, Presidente e **Adeilson Pereira da Silva**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de **“JUSTIÇA E REDAÇÃO”**, transformando-o em **PROJETO DE RESOLUÇÃO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 771/2018
13/04/2018 - 16:11
PR 7/2018

PALÁCIO VOTURA


*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

O Projeto de Resolução, em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação** (art. 149 e §§ 1º e 2º do RI), na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a leitura, e o recurso será considerado aprovado se obtiver voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara (art. 149, § 3º do RI).

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.


Célio Massao Kanesaki - Presidente


Vice-Presidente - Adeilson Pereira da Silva


Luiz Carlos Chiaparine - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJ. Nº 230/2017
PR 77/2018
16:11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR

HELIO ALVES RIBEIRO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Arthur Machado Spindola, Vereador à Câmara Municipal de Indaiatuba, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa, tendo como fulcró o artigo 5º, LV da Constituição Federal interpor o presente.

RECURSO

em face da decisão proferida pela Vossa Excelência nos Autor do projeto 230/2017, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões passa a expor.

DO PROJETO

O projeto dispõe sobre sanções administrativas imposta pelo municio aos que cometerem maus tratos contra animais, definindo o que são maus tratos, estipulando providências e os agentes que serão encarregados para realizar a devida fiscalização.

O projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 01 de março do corrente.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o respeito ao parecer estabelecido, não há qualquer óbice ao regular trâmite do projeto em apreço.

O parecer expedido alega que não é de competência do município legislar referente a questões de defesa animal, alegando que "... a matéria abordada é de interesse de âmbito nacional e transcende o interesse local para fins legislativos".

Entretanto nós temos como exemplo várias cidades, tal como Bauru e Mirandópolis, que legislaram sobre a mesma matéria e tal foi considerada constitucional. Isto é: a mesma propositura foi estabelecida por vereadores, apreciada pelo jurídicos e pelas



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PR: 03/03/2018 16:11
PR: 04/02/2018 11:11
PR: 7/2018

comissões de suas respectivas casas e nenhuma encontrou obstáculos sob seu andamento.

O artigo 23, inciso VIII da Constituição Federal traz a seguinte consideração

Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

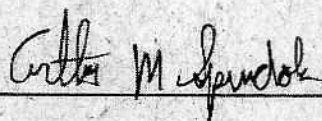
Justamente esta propositura vem a legislar de maneira a proteger a fauna do município, estabelecendo sanções e indicando órgãos de fiscalização do município para que possam atuar; de forma prática, no combate a violência e maus tratos animais

Além disso, temos a lei municipal 6811/17, que justamente dispõe acerca da questão animal da nossa cidade em termos muito semelhantes. Desta maneira, entendemos que é já de entendimento, tanto desta casa quanto dos poderes municipais, que esta questão é sim de competência municipal tanto para legislação quanto para a regulamentação do mesmo.

DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida e receba o projeto de lei 230/2017, de autoria deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 06 de março de 2018.



Arthur Machado Spindola

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre sanções administrativas impostas pelo Município para aqueles que praticarem atos de abuso ou maus tratos contra os animais.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos dentro do Município de Indaiatuba.

Parágrafo único: Para fins desta lei, considera-se maus-tratos atos de tortura, agressão, cárcere, enjaular de forma inadequada, privação de alimentação adequada à espécie, abandono de animais feridos, doentes, extenuado ou mutilado, desrespeito com ciclos de reprodução ou atos que culminem na morte ou invalidez do animal.

Art. 2º - A pessoa que for flagrada em quaisquer dos atos descritor no Art. 1, ficará sujeita, sem prejuízos de eventuais medidas no âmbito penal, à seguinte sanção administrativa:

I – Multa, no valor de 50 UFESP

§ 1º - Em caso de reincidência na pratica da conduta vedada pelo art. 1º. Será aplicada ao infrator multa no valor dobrado aquele estabelecido no inciso I, e assim sucessivamente, até o máximo de 5 vezes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700,
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



§ 2º - Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo artigo 1º, mais de 1 vez.

Art. 3º - Caberá recurso administrativo contra a sanção prevista art. 2º, inciso I, de forma a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.609/90)

Art. 5º - O montante arrecadado com as multas poderá ser aplicado no Fundo Municipal de Proteção aos Animais – FMPA.

Art. 6º - Constatada a irregularidade, a autoridade municipal responsável e/ou agente público responsável com tal finalidade lavrará a multa administrativa.

§ 1º - Fica a Guarda Civil de Indaiatuba autorizada a fiscalizar a aplicação desta Lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como com outros órgãos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, visando a implantação e concretização da presente Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, aos 02 de outubro de 2017



Arthur Machado Spindola

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



JUSTIFICATIVA

Apresento aos Nobres Colegas o presente Projeto de Lei, o qual dispõe sobre sanções administrativas impostas pelo Município para aqueles que praticarem atos de maus tratos e abusos contra animais.

É uma tendência atual dos Município legislarem de forma a complementar a legislação federal e estadual, sempre visando proteger os cidadãos e, independente de outras formas de infrações de natureza penal, aplicar sanções de caráter administrativo, pelo Município, àquelas pessoas que não cumprem a norma Municipal, preservando o interesse local e garantindo mais justiça e bem-estar à população.

Como exemplo de tal situação, temos o projeto de lei que está em tramitação na cidade de Campinas que cria sanções administrativas para pessoas flagradas consumindo entorpecentes publicamente. Tal ação já é contemplada pelo artigo 16 do Código Penal, mas o mesmo foi apresentado de forma a complementar e foi considerado constitucional pelo jurídico da Câmara Municipal de Campinas, além de ter passado pela Comissão de Constituição e Legalidade.

Estão presentes, em nosso ordenado municipal, diversas normas que criam multas administrativas, com a fiscalização do Município. Entre outras, destacamos as leis 6768/2017, 6796/2017 e a lei complementar 36/2017.

Considera-se o interesse dos cidadãos indaiatubanos e o benefício que pode ser alcançado em favor da coletividade, não permitindo o maus-tratos dos animais, bem como o dever constitucional de garantir proteção à fauna que o Município possui, coibindo abusos do direito dos animais, que incidem sobre os assuntos de interesse local.

No tocante ao aspecto jurídico da presente Lei, que visa criar a campanha, é imprescindível destacar que a matéria em questão é atinente à proteção e a defesa da vida relativa a fauna – competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites predominante interesse local (artigo 23, inciso VII e artigo 225, inciso VII da Constituição Federal, bem como os artigos 10,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 418/2017
02/10/2017 - 15:20
PL 230/2017

inciso VIII e ao artigo 198, parágrafos 1º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba).

Explorando um pouco mais a questão abordada, se faz necessários trabalharmos o parágrafo 3º do artigo 198 da LOM, que diz:

Art. 198, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução, interdição ou paralisação de atividade, de acordo com a gravidade da infração, independentemente da obrigação de reparar os danos causados e de conformidade com que dispuser a lei.

Sendo assim, cabe ao vereador legislar acerca de condutas que lesem o meio ambiente ou coloquem em risco a fauna e flora do Município. No caso disposto por esta lei, estamos tratando da qualidade de vida da fauna Municipal, fazendo com que haja a devida punição para aqueles que infringirem o direito à vida.

Destaco também o artigo 23, inciso VIII da Constituição Federal, que traz a seguinte consideração:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;**

Desta maneira, fica evidenciado que é competência do Município legislar acerca da preservação dos animais, complementando leis Federais e Estaduais conforme a necessidade do Município.

Leis semelhantes foram aprovadas e consideradas constitucionais em cidades como Bauru, Mirandópolis, Araçatuba, Taubaté, Itapira, além de dezenas outras



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

espalhadas pelo Brasil. Sendo assim, conto com o voto favorável dos nobres pares para juntos ampliarmos o combate aos maus tratos animais.

Sala das Sessões, aos 02 de outubro de 2017

Arthur Machado Spindola

Vereador

PROT-CMI 418/2017
02/10/2017 - 15:20
PL 230/2017